

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 617-11.2016.6.21.0032

Procedência: LAJEADO DO BUGRE – RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – MULTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA

Recorrente: MARIO DE SOUZA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DESEMBARGADORA ELEITORAL MARILENE BONZANINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ENTREGA DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA DE TERCEIRO (CABO ELEITORAL), SUJEITO ATIVO DA CONDUTA. COMPROVAÇÃO. *Parecer pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a sentença, que reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio por MARIO DE SOUZA, cominando-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 41-A da Lei n. 9.504-97 c/c o art. 89, caput, da Resolução TSE n. 23.457-2015.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por MARIO DE SOUZA em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na Representação Eleitoral movida pelo Ministério Público Eleitoral para reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio pelo representado MARIO DE SOUZA, com a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00, e julgou-a improcedente quanto ao representado CLAUDIO PEIXOTO DA SILVA.

Em suas razões recursais (fls. 206-214), o representado MARIO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SOUZA alega que não foi cabo eleitoral de nenhum candidato nas eleições de 2016 em Lajeado do Bugre e que sequer fez campanha eleitoral e muito menos comprou voto. Sustenta que o que fez foi emprestar dinheiro para o eleitor que era seu conhecido e amigo, sem condicionar o voto pelo empréstimo. Assevera que o eleitor Roberto, que era seu amigo, tentou lhe extorquir. Defende que não houve direcionamento de voto e que mandou a relação de todos os candidatos ao eleitor Roberto. Aduz que o dinheiro que emprestou era para ser devolvido e não o foi. Alega que foi negada a prova pericial das conversas mantidas por WhatsApp, razão pela qual a prova deve ser tida como não confiável e frágil.

Com contrarrazões (fls. 218-233v), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 236).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

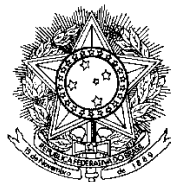
II.I.I. Da tempestividade

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS, por meio da Nota de Expediente n. 71/2018, em 16/04/2018 (fl. 203), e que o recurso foi interposto no dia 18/04/2018 (fl. 206). Respeitado, portanto, o tríduo legal, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Passa-se à análise.

II.II – MÉRITO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente Representação Eleitoral por captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/97), em desfavor de MARIO DE SOUZA e CLAUDIO PEIXOTO DA SILVA, este último candidato a Vereador, eleito no pleito de 2016 no Município de Lajeado do Bugre/RS.

Afere-se que recai sobre o representado MARIO DE SOUZA que teria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

trabalhado como cabo eleitoral do representado CLAUDIO e, objetivando cooptar votos à candidatura deste, teria entregue a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao eleitor ROBERTO SCHICOLERO CASTANHA, a fim de convencer este a vir de Flores da Cunha para Lajeado do Bugre e votar em CLAUDIO.

De início, há que se traçar uma análise a respeito da legitimação passiva do recorrente para fins de responsabilização pelo ilícito eleitoral que lhe é indigitado. Registre-se o fato de não ter sido ele “candidato”, mas sim, cabo eleitoral.

Conforme nos ensina Zilio¹

“Em uma interpretação literal do art. 41-A, caput, da LE, o TSE defende que 'o terceiro não candidato não tem legitimidade para figurar no polo passivo da representação calcada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97' (Recurso Ordinário nº 6929-66 – Rel. Min. Laurita Vaz – j. 22.04.2014). Contudo, conclui-se que pode ser legitimado passivo da representação pelo art. 41-A da LE, além do candidato, qualquer pessoa física ou jurídica que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito. Em síntese, porque: a) é característica da norma proibitiva-sancionatória dirigir-se a todos, indistintamente; b) o fato é objetivamente ilícito (i. E, não existe subjetividade diversa para o candidato ou não candidato); c) se o TSE admite a possibilidade de punição pelo art. 41-A da LE da mera participação ou anuência do candidato, é descabido reconhecer a conduta ilícita do terceiro (como autor principal) e não puni-lo; d) o conceito material de ilicitude é unitário, ou seja, a 'compra de voto' tem desdobramento penal – art. 299 CE – e extrapenal – art. 41-A da LE (assim, reconhecendo-se a possibilidade de punição de ambos, candidato ou não, no Direito Penal – que tem caráter fragmentário e subsidiário -, deve-se admitir a necessidade de punição de ambos, candidato ou não, no Direito Penal – que tem caráter fragmentário e subsidiário -, deve-se admitir a necessidade de punição também na esfera extrapenal, até mesmo como forma de manter a coerência do sistema); e) no art. 41-A da LE não existe nenhum elemento que exija a caracterização de sujeito passivo qualificado para sua configuração; f) a ausência de punição ao não-candidato, mesmo na qualidade de autor da conduta principal, implica em ofensa ao em jurídico tutelado (vontade do eleitor), que, embora violado, não teve a proteção integral

1 Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral – 6.ed. - Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2018, pp. 685-686.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da norma punitiva; g) a existência de sanção adequada para o terceiro (não-candidato) que é a aplicação de multa. Daí que é possível perquirir que tanto a pessoa física – seja cabo eleitoral, correligionário, simpatizante, familiar, ou mesmo, terceiro sem vinculação direta com o candidato – como a pessoa jurídica – precipuamente a direção de partido político – seja responsabilizado pela infração ao art. 41-A da LE, já que importa mais a prática da conduta ilícita em si mesma (seja de forma direta ou indireta) do que eventual dondicação pessoa de candidato. Sanseverino, de igual sorte, admite a aplicação das sanções do art. 41-A da LE a terceiros, que não sejam candidatos, 'na medida em que concorrem para a prática do fato – seja exercendo a conduta prevista no tipo (coautoria), seja contribuindo para tanto, embora não praticando diretamente a conduta prevista no tipo1 (2007, p. 268). No entanto, ainda que não exista prova da participação, conduta ou anuência do candidato no cometimento da infração ao art. 41-A da LE, parece lícito sustentar a possibilidade de punição de terceiro (não-candidato), desde que demonstrada sua participação, de qualquer modo, no cometimento do ilícito. Dito de outra forma, a responsabilidade do terceiro se fundamenta exclusivamente na sua participação na prática da infração ao art. 41-A da LE, sem qualquer vinculação ou dependência de participação ou anuência do candidato no ilícito. A responsabilidade individual do candidato e do terceiro são independentes e autônomas, sendo a sanção aplicada a cada qual conforme indicarem os elementos de prova colhidos nos autos.”

Com esses fundamentos doutrinários, correta se mostra a legitimação passiva do ora recorrente para responder pela sanção que lhe foi imposta no Juízo de origem.

Para comprovar a prática de captação ilícita de voto por MARIO, foram juntados aos autos: **a)** extrato bancário da conta do eleitor ROBERTO SCHICOLERO CASTANHA, com identificação do depósito em dinheiro da quantia de R\$ 400,00 no dia 13/09/2016 (fl. 09); **b)** folha de cheque emitido por SALETE RODRIGUES DE SOUZA, esposa de MARIO DE SOUZA, na quantia de R\$ 100,00, datado de 01-10-2016 (fl. 10); e **c)** conversa mantida entre MARIO e ROBERTO SCHICOLERO CASTANHO, via aplicativo *whatsApp* (fls. 11-20).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Merecem destaque os seguintes trechos da referida conversa:

17 DE AGOSTO DE 2016

MARIO: DAÍ HOMEM JA CONSEGUIU O DIMDIM P VIM VOTA??

ROBERTO: EDALI HOME AINDA NÃO CONSEGUI NADA

MARIO: POIS EEE

TA DIFICIL

EEE MAS TEM UM MES E POUCO E CM SERTEZA O
PESSOAL NOSSO SO PODE MAIS NO FINAL DA
CAMPANHA

ROBERTO: DAI PRA MIM JA NAO ME SERVE NE AMIGO SERA NEM
PRO TEU PESSOAL ENTRA ENCONTATO COMIGO
NÃO ATE SEGUNDA

MARIO: MAS VC PRECISAVA DESE DISPEZA LOGO?

ROBERTO: NAO QUE EU PRECIZO LOGI EU PRECIZO DE UMA
COM FUIRMACAO LOGO DAI

MARIO: ASSIM ISSO VC PODE FICAR CERTO Q TE ARUMEMOS
EU TE MANDO
SO DAI VC GARANTE P MEUS

ROBERTO: DOU AMINHA PALAVRA NE

MARIO: TA PODE FICAR FRIO Q UNS DIAS ANTES VC ME PASSA O



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NUM DA CONTA E TE PASSO O VALOR
E O QUE VC ACHA DO CLAUDINHO DO DIRCEU P
VEREADOR?

ROBERTO: BAMOS VE UMA BOA PESSOA

MARIO: EEE DOS MEUS TEM O VILMAR E PT

ROBERTO: AMIGO DESCULPA MAS PRO VILMAR EU NAO VOTO

MARIO: NÃO TEM PROBLEMA
TEM O IVAN TUR

ROBERTO: PRE FIRO O CLOUDINHO GENTE BOA

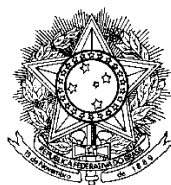
MARIO: TA BM E MEU COMPADRE
E PRECIZA MUITO POIS E POBRE

(...)

20 DE AGOSTO DE 2016

MARIO: OLA AMIGO VEIO

VC SAB EU QUERO BM O CLAUDIO E MEU
COMPADRE...MS VC Q SABE. DO VOTO NE
E AQUI TEM DO OUTRO LADO O JAIR VARGAS E MEU
PARENTE E O TEU IRMAO VAOVOTA TODS NENE SO Q E
GENTE BOA MERECE MAS N E FACIL D SE
ELEGE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

21 DE AGOSTO DE 2016

ROBERTO: NEM CONHEÇO ESTE JAIR ENTÃO AMIGO NÃO VOTO
TANBEM

24 DE AGOSTO DE 2016

ROBERTO: E AI AMIGO COMO TA A POLITICA

MARIO: TS BOA

I VC COMO VAI POR AI

ROBERTO: VAI TEM QUE I NE

MARIO: EEE E N AVERTOU CM NINGUEM DOS HOMEM DAQUI
ACERTOU

ROBERTO: NAO ACERTEI NADA NAO TENHO CONTATO DE
NINGUEM DA SEM O TEU
TENHO SO OTEU CONTATO DAI
E DE MAIS NUNGUIM

MARIO: PIS ENTAOVAMOS FICAR SERTO
EM VO TE MANDA O NOME DE TODOS NOSSOS
CANDIDATOS A VEREADORES E VC ESCOLHE UM

ROBERTO: PRA MIM JA EST ACERTADO MANDA
(...)

ROBERTO: FICO CM O CLAUDINHO E MELHOR E DAI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MARIO: DAI TA BOM VC MS P FRENTE ME PASSSA O NUM DA
CONTA
VO CONTA P CLAUDINHO POSSO?

ROBERTO: PODE SO DIS PRA ELE FICA ENTRE EU E VC E ELE TE
PASSO ALI POELO DIA 15
(...)

2 DE SETEMBRO DE 2016

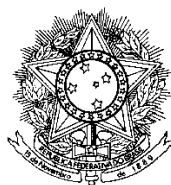
(...)
MARIO: VIU VC PODE ME MANDA O NUM DA CONTA DAI SEMANA
Q VEM TE PASSO
TA BONBANDO
ROBERTO: TE MANDO AMANHA DE MEIO DIA PODE SE

MARIO: SIM PODE
E TEU NOME COMPLETO TA AMIGO VEIO
FALAMOS

ROBERTO: TA BELEZA O MEU NOME E ROBERTO SCHICOLERO
CASTANHA
(...)

3 DE SETEMBRO DE 2016

(...)
ROBERTO: AMIGO O NUMERO E AGENCIA 0930 CONTA
01300063703-1 CONTA POUPANCA BANCO E DA CAIXA
FLORES DACUNHA. TITULAR E ROBERTO S
CASTANHA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ASSIM QUE VC MANDA. ME AVIZA TA

MARIO: OK UM ABRAÇO

(...)

01 DE OUTUBRO DE 2016

(...)

MARIO: BOM DIA AMIGO

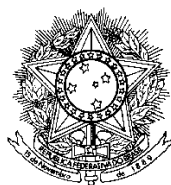
DAI CONFIRMA LA O NOSSO CLAUDINHO
VC SAO NUM DELE NE. HOME

ROBERTO: PODE FICA TRANQLUILO AMIGO VEIO

MARIO: VALEU AMIGO SE ELEGEU O CLAUDIO MUITO BEM
OBRIGADO

Assim, como bem examinado em sentença, a conversa extraída do aparelho celular de Mario evidencia que este, desde agosto de 2016 vinha mantendo conversa via aplicativo *WhatsApp* com o eleitor Roberto Schicolero Castanha, oferecendo-lhe dinheiro para sair de Flores da Cunha, local onde reside, e votar em Lajeado do Bugre em qualquer candidato que fosse da sua escolha, desde que do “onze”, restando derrubada a tese da defesa de que Mario teria feito um empréstimo de dinheiro ao eleitor Roberto e que este teria que devolver a quantia.

Veja-se que Mario enviou a nominata de candidatos para que Roberto escolhesse dentre aqueles nomes determinados em quem iria votar, dentre eles o nome do então candidato a vereador Claudio e seu respectivo “santinho”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante referir que Mario é quem faria o pagamento para Roberto porque o candidato Claudio não teria condições de fazê-lo.

Nesse aspecto, cumpre transcrever trecho da sentença que bem examinou a compra de votos por Mario em relação ao eleitor Roberto:

Da conversa, que se inicia em 17 de agosto (fl. 11), observa-se que o denunciado Mario questiona o eleitor acerca de que se este já conseguiu dinheiro para ele vir votar, ao que este responde negativamente. Após, o denunciado afirma "cm serteza o pessoal nosso so pode mais no final da campanha" (sic), evidenciando que, além das conversas por WhatsApp já vinha ocorrendo negociação pelo voto do eleitor anteriormente as conversas que foram juntadas aos autos e derrubando a hipótese da defesa, de que seria um empréstimo entre amigos, já que envolvido o "pessoal da campanha".

Logo em seguida ocorre o seguinte diálogo :

Mário: "Mas vc precisava dese dispeza logo?"

Roberto: "Nao que eu preciso logi eu preciso de uma com fuirmacao logo dai"

Mário: "Assim isso vc pode ficar certo que te arumemos"

Mário: "Eu te mando..."

Mário: "So dai vc garante p meus"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Roberto: "Dou aminha palavra ne"

Mário: "Ta pode ficar frio q uns dias antes vc me passa o num da conta e te passo o valor"

Deste trecho, resta cristalina a intenção de cooptação do eleitor para vir votar no município e votar nos candidatos apoiados pelo demandado Mário. Na sequência, o demandado começa a indicar a nominata dos candidatos para que o eleitor escolha (fls. 11, 12 e 13), onde o demandado Mário sugere vários candidatos, começando pelo codemandado Cláudio e sugerindo outros. Porém, diante da intenção do eleitor em votar em Cláudio, o demandado indica que solicitará o número da conta para passar o valor prometido. Neste ponto, mais uma vez a conversa demonstra a intenção do demandado Mario com o repasse do valor a folha 13:

Mário: "Olha o ferinha aí"

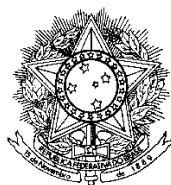
Mário: "Ta bm so ficamos queto se n todos querem"

Mário: "E o valor eu q vou te dar do meu pois o home so tem a coragemm kkk"

Roberto: "Já vi bm certo ficamos entre nos ta aquele la so tem a cueca pra trico kkkkk"

Mário: "Eee ea mulher dele ta grávida p ajudarr"

Mário "Kkkkk ele um merecedor ajuda todo mundo n q pode"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Roberto: "Verdade quero bem dele merece mesmo"

Mário: "I se vc descola mais de outro vc q sab e aqui ta uma guerra por voto..."

Roberto: "Hae so quero que me ajude pra nim i vota e mais nada amigo a minha palAvra e uma so"

Observa-se que Mário solicita ao eleitor que mantenha a negociação entre eles para que outros não venham solicitar o mesmo tipo de vantagem, e que Mário pagaria pelo valor prometido, uma vez que Cláudio não teria condições de fazê-lo. E ainda, indica a possibilidade de que o eleitor possa receber mais vantagens em razão da "guerra por voto" que estaria ocorrendo no município.

Posteriormente, a partir do dia 05 de setembro (fl.s 16), o teor da conversa trata quanto ao repasse do valor, com a informação para depósito do valor combinado, o que ocorre no dia 13 de setembro, consoante extrato bancário à folha 09 e indicação na conversa à folha 17 no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), junto a promessa conjunta para arrumar combustível para o eleitor e ajuda para o conserto do veículo do eleitor, que encontra lastro de cumprimento por meio da entrega posterior de cheque ao eleitor, conforme se verifica a folha 10, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Desta forma, o conjunto probatório é suficiente para comprovar a tese acusatória quanto a Mário, pois as mensagens constantes nos autos indicam inequivocadamente uma negociação por compra de voto com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a efetiva comprovação de entrega dos valores, por meio de cheque e extrato bancários do eleitor. A tese da defesa, que indicaria que o repasse de valores se deu por amizade existente entre o demandado Mário e o eleitor Roberto não se sustenta perante o teor das próprias mensagens instantâneas trocadas.

Em relação ao fato de que as testemunhas ouvidas em juízo (CD de fl. 155) não viram Mario fazendo campanha eleitoral e de que desconhecem o fato de Mario ter sido cabo eleitoral do candidato Claudio, não tem o condão de afastar a prova trazida pelo aplicativo WhatsApp.

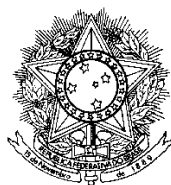
Quanto à alegação de que Mario teria passado “a lista inteira dos candidatos, sem direcionar candidato”, cumpre tecer as seguintes considerações.

De fato, Mario deixou à escolha de Roberto em qual candidato votar, desde que fosse em um dos candidatos, cuja nominata enviou a Roberto, dentre eles o representado Claudio, Vilmar, Beto e Ronaldo (candidatos à maioria pelo 11- PSD-PSB) e demais candidatos do onze, conforme imagem de fl. 13.

Nesse ponto, merece destaque o seguinte trecho da conversa:

MARIO: EM VO TE MANDA O NOME DE TODOS NOSOS
CANDIDTOS A VEREADORES E VC ESCOLHE UM
ROBERTO: PRA MIM JA EST ACERTATO MANDA

Consoante se depreende do trecho da conversa acima, fica claro que Mario vinculou a entrega de dinheiro para Roberto votar em um dos candidatos a vereador do onze.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

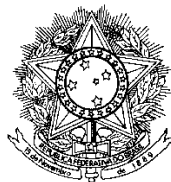
Além disso, o fato de Roberto ter escolhido o candidato a vereador Claudio não afasta a caracterização de captação ilícita de sufrágio, na medida em que a obtenção de vantagem se daria em troca do voto em algum dos candidatos do onze.

Quanto à alegação de que a prova não é segura e confiável e que as conversas por meio do aplicativo *WhatsApp* poderiam ser manipuladas, pois não houve perícia no aparelho celular de Mario, também não deve prosperar, senão vejamos.

A esse respeito, cumpre referir que o eleitor Roberto Schicolero Castanha compareceu à Promotoria de Justiça Eleitoral no dia 04 de outubro de 2016 e lá foi ouvido na condição de informante, oportunidade em que denunciou a compra de votos por parte dos candidatos do PP nas eleições realizadas no município de Lajeado do Bugre em 02 de outubro de 2016. Naquela oportunidade, Roberto apresentou seu telefone celular, tendo sido extraídas as imagens da conversa mantida com Mario, juntadas às fls. 11-20.

Frise-se que Mario de Souza confirmou que realizou o depósito da quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para Roberto para que ele fosse a Lajeado do Bugre no período eleitoral e, ainda, narrou ao Promotor de Justiça Eleitoral que o fez porque era amigo de Roberto há anos, embora tenha dado versão diversa aos fatos. Alegou que Roberto estava com problemas no carro e o ajudou financeiramente com a quantia de R\$ 400,00 e que, depois, quando já estava em Lajeado do Bugre, Roberto foi a sua casa e lhe pediu uma folha de cheque ou R\$ 100,00, alegando que era para abastecer o carro para voltar para casa.

Não obstante a versão distorcida da realidade dada aos fatos pela defesa de MARIO, as conversas extraídas do aplicativo *whatsApp* evidenciam que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desde agosto Mario já estava em tratativas de entregar dinheiro a Roberto em troca de voto para algum candidato do onze, e somente em setembro é que Roberto teria dito que precisava do repasse do dinheiro para trocar dois amortecedores do carro, pois Mario teria lhe mandado uma mensagem dizendo que receberia e que daí lhe passaria o dinheiro:

10 DE SETEMBRO

ROBERTO: EAI AMIGO VEIO COMO COISA POR AI

MARIO: OLA HOMEM

TUDO BM E CM VC?

VIU AMIGO SEMANA Q VEM RECEBO DAI TE PASSO
AQUELE...

E EZTA BOA A POLITICA P NOS...

ROBERTO: TO BEM TAMBEM AMIGO PIOR QUE AGORA EU
PRECISO TENHO QUE TROCA DOIS AMOTECEDO DO
CARRO SEXTA FEIRA SE VC CONCEGUI ATE QUINTA
ME AVIZA DAI SE NAO VOU TEQUE DA UM GEITO AQUI
MESMO DAI AMIGO

MARIO: SIM CONSIGO OK

ROBERTO: VOU ATE TUA CASA SEXTA DIA 30

MARIO: 400

OK DAI PROZEAMOS...

ROBERTO: TA BELEZA

(...)

Assim, como decidido pelo juízo eleitoral de primeira instância, não se sustenta a tese de defesa de que MARIO teria repassado valores a ROBERTO em razão da amizade existente entre eles, não estando a sua entrega condicionada a voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por essa razão, deve ser mantida a sentença, que reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio por MARIO DE SOUZA, cominando-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 41-A da Lei n. 9.504-97 c/c o art. 89, *caput*, da Resolução TSE n. 23.457-2015.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovemento do recurso, para que seja mantida a sentença, que reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio por MARIO DE SOUZA, cominando-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 41-A da Lei n. 9.504-97 c/c o art. 89, *caput*, da Resolução TSE n. 23.457-2015.

Porto Alegre, 27 de junho de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\AIJE\617-11 - captação ilícita de sufrágio-Lajeado do Bugre.odt